



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2017 – PMSJP/PA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITE SEM LACTOSE E POLIVITAMÍNICO DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA.

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da PMSJP/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº 038/2017, visando a contratação de aquisição parcelada de leite sem lactose e polivitamínico destinados a atender a demanda da secretaria municipal de saúde de São João De Pirabas/Pa, conforme especificações do Termo de Referência.
2. A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
3. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.
4. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
5. Registra-se que a Comissão de licitação procedeu ao credenciamento EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA e F.F. TAVORA EIRELLI – ME. Após, passou-se a concorrência de oferta de lances, sagrando-se vencedora do único lote denominado 01, a F.F. TAVORA EIRELLI – ME.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
Assessoria Jurídica

6. Ao final, foi julgada habilitada e adjudicados os itens em concorrência e recomendado a contratação por apresentarem proposta com valores condizentes a cotação de preço - que exprime a realidade praticada no mercado.

CONCLUSÃO

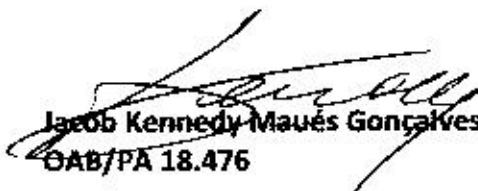
7. Diante do exposto, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 038/2017, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

8. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São João de Pirabas/Pa, 01 de novembro de 2017.

Atenciosamente,


Jacob Kennedy Maués Gonçalves
OAB/PA 18.476